FLS.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002805-52.2015.8.26.0566 - 2015/000677** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça Documento de IP - 87/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO

Data da Audiência 09/06/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, realizada no dia 09 de junho de 2016, sob a presidência do DR. LEONARDO CHRISTIANO MELO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORREA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima GABRIELA MORAES e a testemunha UMBERTO MORAES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO pela prática de crime de ameaça. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do acusado negar que tenha ameaçado Gabriela, admitiu que foi até a casa desta quando ocorreu discussão com troca de ofensas. A vítima deu versão diversa dizendo que o acusado após a ofendê-la passou a ameaçá-la. Esta versão merece preponderar com relação a do acusado. Note-se que foi o réu que foi até a casa da vítima e lá promoveu desordem, chutando

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o portão, e isto em razão do recente rompimento do relacionamento entre ambos. Alicerça a versão da ré o depoimento de seu pai, que disse que a sua filha teria ligado pedindo socorro, e este foi até a casa daquela com este intuito. Assim, diante da narrativa fática é crível a ocorrência da ameaça, até porque o próprio réu admite que entre eles ocorreram agressões anteriores, fato de maior gravidade que o delito aqui apurado. O acusado é tecnicamente primário e merecedor de pena em seu patamar mínimo, até porque era menor de 21 anos à época dos fatos, regime aberto. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: requer-se em primeiro lugar a absolvição do réu por falta de provas. Atento ao artigo 156 do CPP, observo que cabia à acusação o ônus de provar a ocorrência de ameaça. Para tanto, valeu-se da estratégia de ouvir apenas a vítima e seu pai, que todavia não estava presente no momento em que o prenúncio de mau injusto e grave teria sido feito. A vítima esclareceu, segundo a sua versão, que no momento em que o réu proferiu ameaças havia pessoas na casa que ouviram a prática do crime. Essas pessoas, terceiros desinteressados, mas testemunhas presenciais da ocorrência, não foram arroladas, não havendo noticia de qualquer impossibilidade. Dispensar testemunhas presenciais e amparar a acusação apenas na versão da própria vítima enfraquece a prova. O que se tem como prova judicial então são versões antagônicas, não existindo critério racional que permita preponderar uma versão sobre outra. A chegada do pai na cena do crime ocorre após o exaurimento. Se por um lado se sabe que o réu foi até a casa da vítima, fato acenado pela acusação, de outro não se sabe se houve a "desordem" alegada. A briga entre os dois segundo o réu envolveu crime contra a honra mas não ameaça. Em que pese a acusação faça alusão à credibilidade da versão da vítima, é fato que credibilidade e prova não se confundem. Assim, a defesa entende que faltam provas suficientes para a condenação, devendo impor-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Se todavia o réu for condenado, requer-se em caráter subsidiário a aplicação de pena mínima, com a atenuante da minoridade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e por fim a concessão do direito de apelar em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 87) e ofereceu resposta (fls. 93/94), não sendo o caso de absolvição sumária. Em

FLS.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. A ação deve ser julgada procedente. A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo termo de representação e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Embora o réu tenha negado a prática do crime que a ele imputado, sua versão restou divorciada dos demais elementos de prova produzidos nos autos. A vítima Gabriela afirmou que na data dos fatos o réu dirigiu-se à sua casa e, por desentendimentos decorrentes do término do relacionamento, a ameaçou de morte. A palavra da vítima assume especial em delitos deste jaez: "DELITO DE AMEACA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA DEPOIMENTO EM **PROVAS** DOS CONSONÂNCIA COM **DEMAIS AUTOS** MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. Recurso não provido" (Apelação nº 0001816-83.2012.8.26.0426, 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. J. Martins). Essa versão foi ainda confirmada pela testemunha Umberto Moraes que, não obstante não tenha presenciado a discussão, disse ter conhecimento de que sua filha e o réu tinham um relacionamento turbulento. A propósito, o próprio réu em seu interrogatório, afirmou peremptoriamente que já chegou a brigar com chutes e socos com a vítima, fato que aliado às demais provas produzidas, reforçam a tese acusatória. Assim, comprovadas a autoria e a materialidade, de rigor a condenação. Passo a dosar a pena. Na primeira fase, verifico que o réu não ostenta condenações definitivas anteriores. Nada a valorar quanto às demais circunstâncias. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 mês de detenção. Fixada a pena no patamar mínimo, deixo de valorar a sua menoridade. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda anteriormente cominada. Atento ao estabelecido no art. 33, § 2º, do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade. Deixo de aplicar unicamente a multa, por entender que, em se tratando de cenário de violência doméstica, a cominação de pena de natureza exclusivamente pecuniária



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	fls. 141
FLS.	
1 20.	

nao se mostra socialmente recomendavel. Ante o exposto, <b>JULGO PROCEDENTE</b> a
pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu <b>LEONARDO DOS SANTOS</b>
MARCIANO, como incurso no delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, do
Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) mês de
detenção, em regime inicial aberto. Incabível a substituição da pena privativa de
liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido com grave
ameaça contra a pessoa. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, eis que
a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente não
autorizam a concessão do benefício. Trata-se de réu condenado definitivamente pela
prática de crime de roubo, o que justifica a não concessão do benefício. O réu tem
direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma da Lei Estadual n.º 11.608,
de 29 de dezembro de 2003, alínea "a", do $\S 9^{0}$ , do art. $4^{0}$ (100 UFESPs), observado
art. 12, Lei 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria ou pelo Convênio. Após o
trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de
Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado
Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo
Gumbleton Daunt (IIRGD); oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, inc. III, da
Constituição Federal; expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-a ao Juízo
competente. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e
comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da
presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusado: Defensor Público: